## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009070-07.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: **Josimar Bruno Ribeiro Flores** 

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que manteve contrato de prestação de serviços com a ré, o qual foi cancelado regularmente.

Alegou ainda que posteriormente a ré passou a emitir cobranças cuja validade refutou e, como se não bastasse, ela promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse amparo para tanto.

Já a ré em contestação reconheceu ter emitido declaração de inexistência de débitos em favor do autor, mas ressalvou que ela se referia a um contrato e a dívida que deu causa à sua negativação a outro (fl. 22).

Como se não bastasse, a ré apresentou uma relação de linhas contratadas pelo autor, além de acrescentar que o contrato referente ao plano de banda larga está cancelado e com débitos em aberto (fl. 23, primeiro parágrafo).

Como o autor em réplica negou tais contratações, a ré foi instada a comprová-las (fl. 59), mas não o fez (fl. 61).

Além desse fato, reputo que a ré não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade da dívida trazida à colação.

Não detalhou como ela foi apurada e a que serviços específicos diria respeito, cumprindo ressalvar que nem mesmo o seu montante exato foi apurado com precisão (a "tela" de fl. 23 alude a R\$ 36,88, mas os documentos de fls. 05/06 e 08 indicam o montante de R\$ 172,77).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que a ré não produziu provas a propósito de sua condição de credora do autor que viabilizasse a negativação deste.

Em consequência, ela se tem por ilegítima, de sorte que prospera o pleito exordial para o reconhecimento da inexistência do débito.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, o documento de fls. 16/17 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta diversas outras inscrições além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência do débito apontado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 10/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA